

## A SUSTENTABILIDADE COMO CRITÉRIO DE DIFERENCIAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUARTA DIMENSÃO

*Sustainability as a criteria for differentiation of the fourth dimension  
fundamental rights*

**Elson Pereira de Oliveira Bastos<sup>1</sup>**  
UNIVALI

**Jaime Leônidas Miranda Alves<sup>2</sup>**  
UNIVALI

DOI: <https://doi.org//10.62140/EBJA2262024>

**Sumário:** Introdução; 1. As dimensões clássicas dos Direitos Fundamentais; 2. A Sustentabilidade como paradigma da sociedade do futuro; 3. O paradigma da sustentabilidade como critério de diferenciação dos direitos fundamentais de quarta dimensão; Considerações finais.

**Resumo:** A pesquisa tem por objetivo verificar se a sustentabilidade pode servir como critério de diferenciação dos direitos fundamentais de quarta dimensão. Justifica-se o empreendimento na medida em que o aperfeiçoamento teórico da análise conferida aos direitos fundamentais reflete diretamente na sua concretização, fim máximo do Estado Democrático e Socioambiental de Direito. A fim de responder ao questionamento suscitado, elegeu-se o método indutivo e as técnicas bibliográficas, da categoria e do referente. O texto se estrutura da seguinte forma: num primeiro momento, busca-se compreender como a doutrina trabalha o conceito de direitos fundamentais de quarta dimensão, enquanto primeiro topo argumentativo; num segundo momento, estuda-se a sustentabilidade a partir de uma perspectiva multidimensional e sistêmica; por fim, em sede de síntese, os topos argumentativos da pesquisa se encontram, do modo que se responde à hipótese suscitada. Ao final, conclui-se que é a sustentabilidade critério adequada na diferenciação dos direitos fundamentais de quarta dimensão.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo; Direitos fundamentais; Dimensões; Sustentabilidade.

**Abstract:** The research aims to verify whether sustainability can serve as a criterion for differentiating fourth-dimensional fundamental rights. The endeavor is justified to the extent that the theoretical improvement of the analysis given to fundamental rights directly reflects on their realization, the ultimate purpose of the Democratic and Socio-Environmental Rule of Law. To respond the raised question, the inductive method and the bibliographic, category and referent techniques were chosen. The text is structured as follows: firstly, an attempt is made to understand how the doctrine works on the concept of fourth-dimensional

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Professor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Email: [emeron.jpr.elson@gmail.com](mailto:emeron.jpr.elson@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Defensor Público na Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Email: [jaime\\_lmiranda@hotmail.com](mailto:jaime_lmiranda@hotmail.com)

fundamental rights, as the first argumentative top; secondly, sustainability is studied from a multidimensional and systemic perspective; finally, in a synthesis, the research's argumentative tops meet in such a way that the raised hypothesis is answered. In conclusion, it is found that sustainability is an adequate criterion in differentiating fourth-dimensional fundamental rights.

**Keywords:** Constitucionalism; Fundamental Rights; Dimensions; Sustainability.

### Introdução

Pensar acerca dos direitos fundamentais significa tradicionalmente voltar-se ao ser humano, seja individualmente ou numa perspectiva coletiva. Contudo, o modo de pensar não é estático, senão dinâmico, porquanto busca compreender as necessidades humanas e suas relações, as quais se modificam no tempo e no espaço, sujeitas aos influxos da história e dos fatores que conformam e orientam o desenrolar da existência.

A busca pelo entendimento da dinâmica dos direitos fundamentais, portanto, é razão suficiente para justificar a pesquisa. Para, além disso, a doutrina tem falhado em tornar tangível uma noção acerca dos direitos fundamentais de quarta dimensão, mais precisamente como situá-los e categorizá-los.

A despeito da divergência existente, aponta-se como hipótese a ser, ao final, comprovada / afastada, a ideia de que a sustentabilidade tem o condão de atuar como critério diferenciador dos direitos fundamentais de quarta dimensão. A distinção, *a prima facie*, não seria deontológica (quais direitos compõem a quarta dimensão), mas sim de referibilidade (sendo eleito o ponto de vista da sustentabilidade).

Para responder ao questionamento suscitado, elegeu-se o método indutivo e as técnicas bibliográficas, da categoria e do referente<sup>3</sup>.

O caminho a ser empreendido pela pesquisa é o seguinte: num primeiro momento é investigada a existência de um conceito doutrinário sólido acerca de quais seriam os direitos fundamentais, percorrendo integralmente a evolução das teorias clássicas das dimensões / gerações.

Para além de se depreender quais os direitos fundamentais, o foco nesta pesquisa é a determinação dos critérios utilizados a fim de distingui-los das demais dimensões.

Num segundo momento, a pesquisa repousa na sustentabilidade, analisando esse paradigma a partir de uma perspectiva multidimensional e sistêmica, traçando um panorama de integração conceitual e distinção de conceitos próximos, a exemplo do desenvolvimento sustentável.

---

<sup>3</sup> PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática. 14. ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: EMAIS, 2018.

Por fim, em sede de síntese, todos os topos argumentativos da pesquisa são confrontados, a fim de possibilitar a confirmação / refutação da hipótese supracitada. Isto é, elucidar se serve a sustentabilidade de critério diferenciador dos ditos direitos fundamentais de quarta dimensão.

### **1. As dimensões clássicas dos direitos fundamentais**

Uma abordagem histórica comum dos direitos fundamentais é a que procura situá-los numa perspectiva evolutiva de gerações ou dimensões<sup>4</sup>. Há três dimensões normalmente apontadas pela doutrina, em sequência ordinal: primeira, segunda e terceira dimensões<sup>5</sup>.

Essa classificação é criticada por uma conotação redutora do processo de construção e desenvolvimento dos direitos fundamentais desde as suas origens mais remotas, tendo em consideração que transmitiria a abstração de que uma geração seguinte suprimiria a geração anterior e sucessivamente<sup>6</sup>. Daí alguns optarem pela expressão “dimensão” em lugar de “geração”, com o objetivo de escapar ou contornar esse aspecto sensível à compreensão da evolução dos direitos fundamentais.

Salienta-se que, no entanto, a adoção da expressão “dimensão” por si só não elimina a objeção. O que de fato importa é compreender o sentido que uma ou outra nomenclatura deseja exprimir. Assim dizendo, a verdadeira significância está em apresentar uma cadeia evolutiva histórica contínua e acumulativa, ou seja, que não apaga ou desnatura o passado de conquistas, mas agrega novos elementos que permitem manter os ganhos históricos e ir além, absorvendo as transformações da realidade e as novas demandas delas decorrentes<sup>7</sup>.

Gonet Branco explica que um antigo direito pode ter o seu sentido adaptado em razão das novidades constitucionais, fruto de novas concepções jurídicas e sociais,

---

<sup>4</sup> Uma outra linha histórica baseia-se na evolução do pensamento filosófico e político, e na trajetória jurídico-positiva dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, Sarlet alude a três etapas: a) uma pré-histórica, que se estende até o século XVI; b) uma fase intermediária, que corresponde ao período de elaboração da doutrina jusnaturalista e da afirmação dos direitos naturais do homem; e c) a fase da constitucionalização, iniciada em 1776, com as sucessivas declarações de direitos dos novos Estados americanos. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 252.

<sup>5</sup> Há autores que concebem uma quarta e até uma quinta e sexta dimensão.

<sup>6</sup> “Essa distinção entre gerações dos direitos fundamentais é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. Deve-se ter presente, entretanto, que falar em sucessão de gerações não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos em instante seguinte”. FERREIRA MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156.

<sup>7</sup> “Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos”. FERREIRA MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156.

pontuando, por exemplo, que diversos direitos à liberdade não conservam o mesmo conteúdo que expressavam antes de surgirem os direitos de segunda dimensão e, posteriormente, dos direitos de terceira dimensão, referindo-se expressamente à evolução da compreensão do direito à propriedade, desde a Revolução Francesa até a incorporação dos temas sociais e de proteção do meio ambiente<sup>8</sup>. Ainda, arremata: “Os novos direitos não podem ser desprezados quando se trata de definir aqueles direitos tradicionais”<sup>9</sup>.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais é identificada no âmbito de uma concepção de Estado Liberal, muitas vezes referidos como produto do “pensamento liberal-burguês do século XVIII”, marcadamente individualista<sup>10</sup>. Em sua fundamentação encontra-se a necessidade de estabelecer um campo de distinção entre indivíduo e Estado, de modo que são concebidos como direitos daquele frente a este e, portanto, identificados como direitos de defesa. Por delinarem uma zona de não intervenção do Estado na esfera de autonomia individual, têm perfil “negativo”, no sentido de um não agir estatal, vocacionados, portanto, a uma abstenção<sup>11</sup>. Nominalmente, são os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei<sup>12</sup>.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais invoca uma concepção de Estado Social, resultante da necessidade de resposta estatal às mazelas decorrentes das disparidades sociais, da pobreza e da exploração<sup>13</sup>. A compreensão de que as liberdades públicas não podiam ser exercidas por quem não detivesse de condições materiais para tanto, isto é, numa

---

<sup>8</sup> Atualmente o direito à propriedade incorpora em sua compreensão a função social (e ambiental) da propriedade (art. 5º, XXIII, art. 182, § 2º, e art. 186, todos da Constituição Federal de 1988).

<sup>9</sup> FERREIRA MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156.

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 260.

<sup>11</sup> Conforme esclarece Silva, os direitos de primeira dimensão são baseados em duas ideias complementares de liberdade, referidas por Isaiah Berlin como liberdade negativa e liberdade positiva e, por Benjamin Constant, como liberdade dos antigos e liberdade dos modernos. A liberdade negativa pode ser definida como “a necessidade de garantia de uma esfera livre de ingerências estatais, para que os indivíduos, em suas relações entre si, possam se auto-regular”, a liberdade positiva, por outro lado, “consistiria na possibilidade de participar do debate político, de poder influenciar as decisões políticas e legislativas”. O autor também assinala que a concepção negativa e liberal foi vitoriosa na Revolução Francesa e fundamentou a Declaração de Direitos, muitas vezes referida como liberdades públicas. Os direitos políticos, assentes na ideia de liberdade positiva, foram sendo lentamente conquistados nos séculos XIX e XX e inseridos na ideia de direitos de liberdade. SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, n. 6, p. 541-558, 2005.

<sup>12</sup> Sarlet destaca ainda liberdades de expressão coletiva (liberdade de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação etc.) e direitos de participação política. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 260.

<sup>13</sup> “É, contudo, no século XX, de modo especial nas Constituições do segundo pós-guerra, que estes novos direitos fundamentais acabaram sendo consagrados em um número significativo de Constituições, além de constituírem o objeto de diversos pactos internacionais”. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 261.

perspectiva meramente formal, fundamentou a postulação de uma igualdade material, condição para que todos pudessem exercer suas liberdades<sup>14</sup>. Isso tornou insuficiente o programa absenteísta e impôs um papel ativo ao Estado frente a uma reivindicação por justiça social. A intervenção na vida econômica e em aspectos da vida social tornou-se estratégica para o enfrentamento às desigualdades sociais<sup>15</sup>. Tais direitos obrigam a prestações positivas<sup>16</sup>. Destacadamente, são os direitos à assistência social, saúde, educação, trabalho e lazer<sup>17</sup>.

A terceira dimensão dos direitos fundamentais conforma-se a partir da perspectiva difusa ou coletiva de sua titularidade, “uma vez que são concebidos para proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos”. O modelo estatal que representa esse passo evolutivo é o do Estado Democrático de Direito ou Estado Democrático e Socioambiental de Direito. Nessa categoria estão o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural, à autodeterminação dos povos<sup>18</sup>.

Nota-se que em cada uma das dimensões citadas há uma força motriz característica impulsionadora do movimento de postulação e consolidação dos novos direitos surgentes. Concernente à primeira dimensão, a expressão dessa força manifesta-se sob a forma de reivindicação de “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”<sup>19</sup>, em que se busca resguardar o indivíduo e a autonomia privada. O princípio da liberdade é que traduz essa demanda para o campo jurídico-constitucional.

Outra é a característica dessa força no contexto da segunda dimensão dos direitos fundamentais. Consoante destaca Gonet Branco, o princípio da igualdade assume papel de

---

<sup>14</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, n. 6, p. 541-558, 2005.

<sup>15</sup> “Os direitos de segunda geração são chamados de *direitos sociais*, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social. - na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados”. FERREIRA MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156.

<sup>16</sup> “(...) há que se atentar para a circunstância de que tal dimensão não engloba apenas direitos de cunho positivo, mas também as assim denominadas ‘liberdades sociais’, como bem mostram os exemplos da liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores...”. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 262. Por outro lado, lembra Silva que nem toda exigência de prestações por parte do Estado é decorrente de direitos sociais ou econômicos. Por exemplo, há direitos a uma prestação normativa, como aqueles destinados a garantir a segurança das pessoas. SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, n. 6, p. 541-558, 2005.

<sup>17</sup> FERREIRA MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156.

<sup>18</sup> FERREIRA MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156.

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 260.

realce na segunda dimensão dos direitos fundamentais, “por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos”<sup>20</sup>.

O mesmo ocorre na fase identificada como a terceira dimensão dos direitos fundamentais. Subjacente a esta fase estão os chamados direitos de fraternidade ou de solidariedade, cuja característica central é a proteção de grupos humanos, razão do deslocamento de uma titularidade individual (homem-indivíduo) para uma titularidade transindividual (coletiva ou difusa)<sup>21</sup>.

Na acurada síntese de Silva, “enquanto as liberdades públicas realizariam a *liberdade* e os direitos sociais, a *igualdade*, os direitos de terceira geração tenderiam a realizar a *fraternidade*”<sup>22</sup>.

Uma quarta, quinta e até sexta dimensão dos direitos fundamentais também são postuladas. Contudo, tais propostas dispõem de reduzida adesão doutrinária e diferentes critérios em disputa, não havendo um ponto de consenso sobre o fundamento que deve orientar a compreensão desses novos desdobramentos evolutivos dos direitos fundamentais. Sarlet, a título de exemplo, questiona a possibilidade de se sustentar uma nova dimensão dos direitos fundamentais, pontuando que todas as demandas nessa esfera gravitam, direta ou indiretamente, “em torno dos tradicionais e perenes valores da vida, liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade), tendo, na sua base, o princípio maior da dignidade da pessoa”<sup>23</sup>.

Em defesa de uma quarta e quinta dimensões dos direitos fundamentais posiciona-se Bonavides. Para o eminente constitucionalista, a quarta dimensão seria resultado da globalização dos direitos fundamentais, representando o alcance da universalização no plano institucional do Estado Social, portanto, direitos surgidos do desenvolvimento político das nações. Nesta dimensão estão os direitos à democracia (direta), à informação e ao pluralismo. A quinta dimensão, por sua vez, compreenderia o direito à paz<sup>24</sup>. Em suas palavras:

Tão característico e idôneo quanto à liberdade o fora em relação aos direitos da primeira geração, a igualdade aos da segunda, a democracia aos da quarta e

---

<sup>20</sup> FERREIRA MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156.

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 262.

<sup>22</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, n. 6, p. 541-558, 2005.

<sup>23</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 263-264.

<sup>24</sup> Sarlet pontua que “a paz é condição para a democracia, o desenvolvimento e o progresso social, econômico e cultural, sendo, portanto, pressuposto (embora não exclusivo) para a efetividade dos direitos humanos e fundamentais de um modo geral”. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 265.

doravante a paz há de ser com respeito aos da quinta. De último, a fim de acabar com a obscuridade a que ficara relegado, o direito à paz está subindo a um patamar superior, onde, cabeça de uma geração de direitos humanos fundamentais, sua visibilidade fica incomparavelmente maior<sup>25</sup>.

Bobbio há muito faz referência a uma quarta dimensão dos direitos fundamentais que emergiriam dos “efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”<sup>26</sup>. Nesse sentido também caminha a proposta de Oliveira Junior, que se refere a uma quarta e quinta dimensões dos direitos fundamentais a partir do olhar da dinâmica da sociedade tecnológica, a quarta referindo-se ao domínio da biotecnologia e bioengenharia; e a quinta apontando para o campo da cibernética e da tecnologia da informação e comunicação de dados<sup>27</sup>. Wolkmer, por sua vez, alude a uma quarta dimensão dos direitos fundamentais correspondendo ao campo da reprodução humana assistida, aborto, eutanásia, cirurgias intrauterinas, transplantes de órgão e engenharia genética<sup>28</sup>.

## **2. A sustentabilidade como paradigma da sociedade do futuro**

O primeiro aspecto a ser pontuado ao tratar-se da sustentabilidade se refere à existência de um campo conceitual próprio. Parte da literatura acerca da sustentabilidade costuma tratá-la como sinônimo de desenvolvimento sustentável. Isso parece decorrer em parte de uma visão conglobante da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, em que o “sustentável” do desenvolvimento, em última análise, corresponderia à própria “sustentabilidade”.

Uma das explicações para essa orientação aponta um problema conceitual, pois a expressão “sustentabilidade” é referida como ambígua e escorregadia razão pela qual tratá-la como perspectiva do desenvolvimento representa uma saída para evitar digressões conceituais intermináveis e, muitas vezes, improdutivas. Outros assim o fazem porque tem ampla aceitação a abordagem que, a despeito de não ver ambiguidade no conceito de sustentabilidade, prefere focar no contexto de sua aplicação, enfatizando que o primordial não é a sustentabilidade por si, mas as suas implicações, isto é, as inferências da

---

<sup>25</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 85.

<sup>26</sup> BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 25-26.

<sup>27</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. Teoria Jurídica e Novos Direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 83 e ss.

<sup>28</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. Fundamentos de História do Direito. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 19.

sustentabilidade quando aplicada a um dado contexto, haja vista que fundamental é entender as consequências da busca por uma sociedade sustentável<sup>29</sup>.

Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável são noções correlacionadas, uma vez que a construção desta última se realiza a partir de elementos fornecidos pela primeira, porém, uma postulação conglobante, embora compreensível, é parcial e reduzida.

A alegação de que a sustentabilidade tem aspecto fluido e ambíguo, e por isso justifica o foco no desenvolvimento sustentável, por outro lado, é uma expressa recusa ao entendimento, ou uma deliberada estratégia ao esquecimento dos fundamentos que originaram a própria ideia de desenvolvimento sustentável, e que o levaram adiante das concepções de crescimento econômico e de desenvolvimento humano.

Em relação à importância do contexto de aplicação e suas implicações transformadoras, embora o ponto de vista seja pragmático e efetivo, tem sua própria avaliação aplicativa e consequencial dependente da noção mais ampla de sustentabilidade. Portanto, a despeito dos muitos pontos de influência, parece evidente que a noção de sustentabilidade não corresponde exatamente à de desenvolvimento sustentável.

A sustentabilidade é uma ideia antecessora que fornece elementos mínimos, sem os quais haveria uma contradição em termos da ideia de desenvolvimento sustentável. Isso porque a sustentabilidade é uma noção que se baseia numa perspectiva sistêmica das dimensões que compreendem o seu núcleo essencial; o desenvolvimento sustentável, por sua vez, é um projeto teórico e prático da forma de organização das sociedades contemporâneas.

Com efeito, a sustentabilidade como visão sistêmica da sociedade está voltada à conservação da vida biológica e social e à garantia das bases materiais essenciais aos processos de indefinida continuação no tempo, que não está sujeita à falha, mas apenas ao fluxo criativo e ordenador da natureza. O desenvolvimento sustentável, na visão de organização social, reflete um modelo definido e estável de sociedade, por apoiar-se em valores sociais incorporados, que pretende ser justo e contínuo, mas que está sujeito a erros e à possibilidade de fracasso.

Certamente o desenvolvimento sustentável pode ser definido como um modelo de organização social baseado em uma abordagem de bem-estar, que apoia-se numa matriz econômica de produção e consumo contínuos, e que gera forte pressão sobre o ambiente. Essa é a razão pela qual o conceito é, muitas vezes, criticado e até mesmo desacreditado por alguns. Somente por meio da visão sistêmica da sustentabilidade é possível problematizar a

---

<sup>29</sup> SHEARMAN, Richard. *The Meaning and Ethic of Sustainability*. Environmental Management, 1990, vol. 14, n. 1, p. 1-8.

concepção de bem-estar dominante e a sua interação com os limites impostos pela natureza. A ênfase ecológica, por si só, não converte a noção de desenvolvimento sustentável em sustentabilidade.

Aqueles que trabalham com a noção de sustentabilidade como equivalente à de desenvolvimento sustentável continuam condicionados a uma perspectiva de bem-estar que acha-se na raiz do modelo econômico vigente e cujos impactos trouxeram as questões ambientais para debate em âmbito mundial. Shearman pontua que o alcance de uma forma de sustentabilidade ecológica do desenvolvimento, compreendido como um processo que busca um padrão elevado de bem-estar para os seres humanos por meio da melhoria de suas capacidades, não se realiza às custas do comprometimento do meio ambiente<sup>30</sup>.

O esclarecimento supracitado não é uma crítica à concepção de desenvolvimento sustentável, que pode ou não ser bem-sucedido em suas realizações e promessas, todavia, esclarece que o desenvolvimento sustentável é um programa de organização social que possui um modelo econômico bem estabelecido e pouco flexível, cuja margem de menor ou maior mudança reside apenas e no limite do desenvolvimento tecnológico, ao passo que a sustentabilidade é um paradigma para a compreensão da sociedade a partir do entendimento da própria vida, sujeita a interações sistêmicas e cujos valores são interpretados a partir dos princípios constituintes da vida. Logo, não conta com uma matriz econômica preestabelecida, sujeitando-a apenas à condição de que sua organização e funcionamento estejam em sintonia e harmonia com a rede constituinte do complexo sistema social e que, por isso, contribui para a autogeração (autopoiese) desse mesmo sistema.

Desse modo, o desenvolvimento sustentável é apenas um dos possíveis meios para a implementação da sustentabilidade, desde que ao fim e ao cabo realize a finalidade da autoconservação do sistema social e, portanto, sustente a teia da vida. Não há proibição para que uma sustentabilidade social apoiada num modelo diverso possa se revelar um outro meio passível de consecução do mesmo fim.

Em suma, a sustentabilidade é o fim - sustentação da vida - ao passo que o desenvolvimento sustentável é apenas um dos possíveis meios, um modelo de organização social, produção e conservação ambiental escolhido e em funcionamento. Por isso a sustentabilidade é teleológica (fim) ao passo que o desenvolvimento sustentável é instrumental (meio).

---

<sup>30</sup> SHEARMAN, Richard. The Meaning and Ethic of Sustainability. Environmental Management, 1990, vol. 14, n. 1, p. 1-8.

Diante de tais aspectos, outra parte da literatura insiste nessa diferenciação. O contexto de aplicação e as implicações da sustentabilidade importam, haja vista que o conceito seria estéril se não traduzisse utilidade prática, mas a sustentabilidade tem relevância para além dos contextos específicos, os quais não esgotam o seu significado e potencial transformador.

Leonardo Boff propõe uma definição integradora da sustentabilidade, em cujo cerne estão as condições que sustentam todas as formas de vida no planeta, incluindo-se a vida social, numa perspectiva atual e futura das gerações humanas, com vistas à sua continuidade. Em suas palavras:

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução<sup>31</sup>.

Nota-se que a definição inicia com o termo “ação”, tornando factual a afirmação de que se trata de uma noção prática da sustentabilidade, isto é, que está voltada para as implicações concretas do significado nos contextos de sua aplicação, ou, como pontua Shearman, para modificar o contexto no qual é aplicada<sup>32</sup>. Boff, equitativamente, explicita essa direção de abordagem ao dizer que se trata de um “conceito ampliado e integrador de sustentabilidade”, que serve como “medida de avaliação do quanto progredimos ou não em relação a ela”, além de consistir em “instrumento para realizá-la nos vários campos da realidade e da atividade humana”<sup>33</sup>.

Ferrer compartilha da mesma distinção:

Sin embargo, la sostenibilidad es la capacidad de permanecer indefinidamente en el tiempo, lo que aplicado a una sociedad que obedezca a nuestros actuales patrones culturales y civilizatorios supone que, además de adaptarse a la capacidad del entorno natural en la que se desenvuelve, alcance los niveles de justicia social y económica que la dignidad humana exige. Nada impone que esse objetivo deba

---

<sup>31</sup> BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é – o que não é. 4ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2015, p. 107.

<sup>32</sup> SHEARMAN, Richard. The Meaning and Ethic of Sustainability. Environmental Management, 1990, vol. 14, n. 1, p. 1-8.

<sup>33</sup> BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é – o que não é. 4ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2015, p. 110.

alcanzarse com el desarrollo ni tampoco nada garantiza que com el desarrollo lo consigamos<sup>34</sup>.

Souza refere que o conceito de sustentabilidade exige uma “visão de planejamento e de operação capaz de contemplar a complexidade dos problemas globais e atender o fator tempo numa escala de curto, médio e longo prazo”. Assim, a sustentabilidade “deve ser pensada numa perspectiva global, envolvendo todo o planeta”, pois se traduz em um “conjunto de mecanismos necessários à manutenção de algo sem que gere danos (ou, pelo menos, os reduza) no ambiente referenciado” e em equilíbrio com os demais ambientes, sem privilégio de um em detrimento dos demais<sup>35</sup>.

Ao fim e ao cabo, para Souza, as diferenças entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável residiriam numa abordagem dinâmica de meios e fins, em que a sustentabilidade corresponde ao fim e o desenvolvimento sustentável concerne ao meio<sup>36</sup>.

Estabelecida a diferenciação, passa-se à caracterização da sustentabilidade a partir de suas dimensões e implicação sistêmica.

As dimensões tradicionalmente estabelecidas no contexto da sustentabilidade são a ambiental, social e econômica. Porém, há outras menos referidas, como a cultural e tecnológica<sup>37</sup>. Freitas é enfático em descrever o caráter multidimensional da sustentabilidade<sup>38</sup>, esgrimindo que o conjunto das suas dimensões “consiste em assegurar, hoje, o bem-estar material e imaterial, sem inviabilizar o bem-estar, próprio e alheio, no futuro”. Em última análise, a sustentabilidade traduziria um direito fundamental ao bem-estar, presente e futuro, “acima das necessidades materiais”<sup>39</sup>.

A sustentabilidade, diversamente do desenvolvimento sustentável, que segue o padrão linear da causalidade<sup>40</sup>, ainda expressa um pensamento sistêmico, não linear. No contexto sistêmico não se trata de buscar as inter-relações das dimensões da sustentabilidade,

---

<sup>34</sup> FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira [et. al.] (Orgs.). Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade. 1. ed. Itajaí: Univali, 2013.

<sup>35</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade Corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. Revista Jurídica, v. 04, n. 45, Curitiba, 2017, p. 245-266.

<sup>36</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade Corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. Revista Jurídica, v. 04, n. 45, Curitiba, 2017, p. 245-266.

<sup>37</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade Corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. Revista Jurídica, v. 04, n. 45, Curitiba, 2017, p. 245-266.

<sup>38</sup> Em suas palavras: “Adota-se, como se observa, um conceito eminentemente valorativo e multidimensional da sustentabilidade, que não se resume ao suprimento das necessidades”. FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 48..

<sup>39</sup> FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 43-44.

<sup>40</sup> As dimensões ecológicas do desenvolvimento sustentável são analisadas e operam em relação de causalidade direta com as dimensões econômica e social. A conservação ambiental tem como medida atender as necessidades segundo um padrão estabelecido de bem-estar. A causalção é direta: conservação para promover o padrão de bem-estar vigente.

mas o significado iterativo do todo com as partes e das partes com o todo, não mais numa dinâmica linear, mas numa dinâmica não linear. Essa é uma perspectiva que se vale da compreensão da vida e sua aplicação ao domínio social, a partir da teoria da complexidade, integrando as dimensões biológica, cognitiva e social da vida.

O pensamento sistêmico decorreu de ideias dos biólogos desenvolvidas na primeira parte do século XX, instaurando uma nova forma de pensar. A premissa básica subjacente ao pensamento sistêmico é a conexidade, as relações, os contextos, pois, como pontua Capra, “as propriedades essenciais de um organismo, ou sistema vivo, são propriedades do todo, que nenhuma das partes possui”<sup>41</sup>. Portanto, o que caracteriza o pensamento sistêmico é um olhar para as interações e para as relações entre as partes de um todo maior, isto é, “a compreensão de um fenômeno dentro do contexto de um todo maior”<sup>42</sup>.

O modelo que contrasta com o pensamento sistêmico é o pensamento mecanicista ou reducionista, baseado na crença de que o comportamento do todo de um sistema complexo pode ser inteiramente entendido a partir das propriedades de suas partes. O significado dessa mudança para a ciência é resumido por Capra:

O grande impacto que adveio com a ciência do século XX foi a percepção de que os sistemas não podem ser entendidos pela análise. As propriedades das partes não são propriedades intrínsecas, mas só podem ser entendidas dentro do contexto do todo mais amplo. Desse modo, a relação entre as partes e o todo foi revertida. Na abordagem sistêmica, as propriedades das partes podem ser entendidas apenas a partir da organização do todo. Em consequência disso, o pensamento sistêmico concentra-se não em blocos de construção básicos, mas em princípios de organização básicos. O pensamento sistêmico é “contextual”, o que é o oposto do pensamento analítico. A análise significa isolar alguma coisa a fim de entendê-la; o pensamento sistêmico significa colocá-la no contexto de um todo mais amplo.<sup>43</sup>

Com base no pensamento sistêmico, Capra desenvolve uma teoria conceitual-unificada das estruturas materiais e sociais, segundo as quais, em seu prisma, devem fundamentar as futuras instituições sociais em coerência com os princípios de organização que a natureza promoveu para sustentar a teia da vida<sup>44</sup>. Em seu pensamento sistêmico, os

---

<sup>41</sup> CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Trad. de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 31.

<sup>42</sup> CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Trad. de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 31.

<sup>43</sup> CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Trad. de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 31.

<sup>44</sup> CAPRA, Fritjof. *As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável*. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005.

elementos fundamentais para a constituição da vida estabelecem um padrão que é comum a todas as formas de vida: o padrão em rede. Em suas palavras:

A função de cada um dos componentes dessa rede é a de transformar ou substituir outros componentes, de maneira que a rede como um todo regenera-se continuamente. É essa a chave da definição sistêmica da vida: as redes vivas criam ou recriam a si mesmas continuamente mediante a transformação ou a substituição dos seus componentes. Dessa maneira, sofrem mudanças estruturais contínuas ao mesmo tempo que preservam seus padrões de organização, que sempre se assemelham a teias<sup>45</sup>.

Diante do exposto, indagam-se, naturalmente, quais são os padrões de organização mencionados. Capra atua perante essa questão adotando uma estratégia que busca identificar às características que definem a vida à luz do sistema mais simples de sua manifestação, a célula, o que considera típico do método científico. No entanto, adverte para que a abordagem reducionista não conduza o cientista a incidir “na armadilha de pensar que as entidades complexas não são mais do que a soma de suas partes mais simples”<sup>46</sup>.

O primeiro padrão é o que delimita a identidade celular, isto é, a membrana, por meio da qual se estabelece a discriminação entre o seu sistema e o ambiente, regulando a composição molecular que preserva a sua identidade. O segundo padrão é o que responde pela sustentação e conservação do seu sistema, ou seja, a rede de reações químicas ou o metabolismo celular<sup>47</sup>. O funcionamento metabólico celular compreende um conjunto de atividades que “colaboram para que a célula se conserve enquanto entidade distinta e seja protegida das influências ambientais nocivas”<sup>48</sup>.

Esse processo, segundo Capra, foi denominado “autopoiese” por Humberto Maturana e Francisco Varela, o qual associa as duas características mencionadas: o limite físico e a rede metabólica. Desse modo, um sistema vivo é definido como uma rede autopoietica, o que significa que “o fenômeno da vida tem de ser compreendido como uma propriedade do sistema como um todo”, ou seja, “a toda a rede metabólica delimitada”<sup>49</sup>.

---

<sup>45</sup> CAPRA, Fritjof. *As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável*. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 18.

<sup>46</sup> CAPRA, Fritjof. *As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável*. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 13.

<sup>47</sup> “Através do metabolismo perene, através dos fluxos químicos e energéticos, a vida continuamente produz, repara e perpetua a si mesma. Só as células e os organismos compostos de células fazem metabolismo”. MARGULIS, LYNN *apud* CAPRA, Fritjof. *As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável*. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 17.

<sup>48</sup> CAPRA, Fritjof. *As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável*. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 17.

<sup>49</sup> CAPRA, Fritjof. *As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável*. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 18.

Essa rede metabólica é dotada de alta complexidade, uma vez que os processos metabólicos são mediados por enzimas e sua intrincada rede de reações catalíticas, que se ligam a uma rede energética formada por moléculas de ATP, que, por sua vez, são conectadas por meio do RNA ao genoma (DNA), o qual em si mesmo é uma complexa teia de interligações<sup>50</sup>.

O padrão das redes autogeradoras (autopoiese) acima retratado têm o seu funcionamento dependente de processos físicos e químicos (metabolismo), permitindo que as estruturas celulares mantenham-se num estado distante do equilíbrio termodinâmico e, portanto, de sua morte. Tal processo metabólico ocorre por meio de um fluxo contínuo de energia que impede o decaimento para o estado de equilíbrio, sendo essa a razão pela qual a célula é descrita como um sistema aberto (estrutura dissipativa). Por conseguinte, conclui Capra, “Os sistemas vivos são fechados no que diz respeito à sua organização – são redes autopoieticas -, mas abertos do ponto de vista material e energético. Para se manter vivo, precisam alimentar-se de um fluxo contínuo de matéria e energia assimiladas do ambiente”<sup>51</sup>.

A concepção de sistemas vivos como redes se estende do nível celular para o dos órgãos e destes para o do organismo e do ecossistema. Desse modo, Capra visualiza a teia da vida como “sistemas vivos (redes) interagindo à maneira de rede com outros sistemas (redes)”. Um ecossistema, por exemplo, é uma rede composta de nodos representados por organismos, “o que significa que cada nodo, quando amplificado, aparece, ele mesmo, como uma rede”, sendo que cada nodo, na nova rede, “pode representar um órgão, o qual, por sua vez, aparecerá como uma rede quando amplificado, e assim por diante”<sup>52</sup>.

O impacto dessa nova visão provoca mudanças do pensamento e dos valores. O pensamento dos sistemas lineares, que consiste na extração de recursos e acumulação de produtos e resíduos, é confrontado pelo pensamento dos sistemas não lineares, em que os fluxos cíclicos de matéria e energia sustentam a teia da vida. O sentido da felicidade por meio de uma concepção de bem-estar baseado em fruição de bens materiais passa a ser questionado por um sentido de felicidade sustentada nos relacionamentos com a família, os amigos e a comunidade<sup>53</sup>.

Nesse caminhar, a sustentabilidade, como visão sistêmica, supera a noção de desenvolvimento sustentável. A chave para entendê-la de forma operativa é a sua

---

<sup>50</sup> CAPRA, Fritjof. *As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável*. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 19.

<sup>51</sup> CAPRA, Fritjof. *As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável*. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 21.

<sup>52</sup> CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Trad. de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 35.

<sup>53</sup> CAPRA, Fritjof. *As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável*. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 262.

compreensão ecológica, no sentido apresentado por Capra, que expressa o pensamento sistêmico e a compreensão das redes que estruturam e mantêm a vida, os organismos, os ecossistemas e as próprias organizações sociais, pois “uma comunidade humana sustentável tem de ser feita de tal maneira que seus modos de vida, negócios, economia, estruturas físicas e tecnologia não prejudiquem a capacidade intrínseca da natureza de sustentar a vida”<sup>54</sup>.

Por conseguinte, a sustentabilidade está sujeita a uma interpretação que leva em consideração a interação contínua dos sistemas vivos, humanos e não-humanos, o que é uma visão avessa à imutabilidade, ao estado estático, mas inerentemente dinâmica. Essa perspectiva é compatível com o caráter flexível da rede que compreende um ecossistema, “consequência dos múltiplos elos e anéis de realimentação que mantêm o sistema num estado de equilíbrio dinâmico”, redundando numa abordagem das dimensões da sustentabilidade como variáveis que flutuam em torno de um valor ótimo, nenhuma delas alcançando sozinha um valor máximo<sup>55</sup>.

Essa abordagem reconecta a separação entre “mundo humano” e “mundo natural” de que falam Souza e Soares, pois ao “compreendermos que só podemos existir no mundo e nos realizarmos no mundo, percebemos que investir nele significa investir em nós; aperfeiçoá-lo significa nos aperfeiçoar; preservá-lo significa preservar a nós mesmos”, de maneira que a principal tarefa para o enfrentamento dos desafios ambientais atuais, “parece ser o resgate tanto da nossa conexão externa quanto da nossa conexão interna com o mundo enquanto unidade orgânica da qual somos parte constituinte e indissociável”<sup>56</sup>.

Esse resgate contextual do humano com a natureza é condição de possibilidade do pensamento sistêmico, sendo o seu referencial a teia da vida. Somente desta forma será possível superar o problema central que a radicalização dos pressupostos da modernidade legou – a crise ecológica. A teia da vida assume o papel de referencial externo e interno que foram negligenciados com a modernidade, que culminou na completa ausência de referência sobre o agir e o relacionar. O aumento da capacidade de criar as mais incríveis maravilhas foi acompanhada em igual proporção pela capacidade de levar a espécie humana à ruína. O empreendimento técnico bem-sucedido para a transformação do mundo levou aos dividendos materiais para as sociedades humanas ou boa parte delas, mas também “gerou indivíduos existencialmente desorientados”, afirmam Souza e Soares. O vazio, assim, é

---

<sup>54</sup> CAPRA, Fritjof. *As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável*. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 227.

<sup>55</sup> CAPRA, Fritjof. *As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável*. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 228.

<sup>56</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidnei. A Superação da Distinção Ontológica entre Homem e a Natureza como Desafio Ético no Enfrentamento da Crise Ecológica Global. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, v. 7, n. 2, p. 22-42, jul./dez. 2021.

preenchido através do consumo exagerado de produtos e certos estilos de vida que valorizam o ter em detrimento do ser<sup>57</sup>. À luz desse referencial, a sustentabilidade emerge como um sentido referencial para o agir e o relacionar que se origina da teia da vida e nela encontra o seu significado.

A sustentabilidade como paradigma não rejeita o paradigma da liberdade, antes o garante. Com efeito, a manutenção e aumento das liberdades são dependentes da própria existência e de sua continuidade, o que somente pode ser assegurado pelo paradigma da sustentabilidade<sup>58</sup>. Assim como a liberdade é uma visão de ser humano enquanto ser autônomo e moral, a sustentabilidade é visão do mundo e de suas relações, o que inclui os ecossistemas, as sociedades, o modo de produção e o próprio ser humano. O paradigma da sustentabilidade produz a reflexão sobre o significado das relações humanas e de sua interdependência com a natureza, sem a qual não há futuro. O futuro é o ponto chave do paradigma da sustentabilidade porque os seres humanos não são deuses nem autossuficientes, de modo que a mirada sistêmica é a continuidade da vida em consonância com uma essência humana (Jonas). O paradigma da sustentabilidade diz respeito a todos os projetos coletivos humanos (instituições, empresas, mercados, administrações etc.) porque são elas que ditam, concretamente, a direção de futuro da humanidade.

### **3. O paradigma da sustentabilidade como critério de diferenciação dos direitos fundamentais de quarta dimensão**

Ao passo que os direitos fundamentais de primeira dimensão se nutrem do ideal da liberdade e os de segunda dimensão, do ideal da igualdade, os direitos fundamentais de terceira dimensão estão plasmados sob o ideal de fraternidade ou solidariedade. Estes últimos emergem num contexto de reivindicação de novos direitos ao gênero humano enquanto tal, dada a relevância de sua existência concreta. A origem dessas reivindicações é associada a fatores diversos, dentre os quais Sarlet destaca o estado crônico de beligerância, o processo de descolonização do segundo pós-guerra e, ainda, o impacto tecnológico<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidnei. A Crise da Relação Metafísico-Histórica Humana como Causa dos Entraves na Efetividade dos Ideais da Conferência de Estocolmo. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli. Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano: os 50 anos da Conferência de Estocolmo. Curitiba: Íthala, 2022.

<sup>58</sup> É indefensável uma ideia de liberdade abrangente que possa significar a destruição ou aniquilação dos seres humanos.

<sup>59</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 262.

A solidariedade manifesta-se em primeiro plano numa perspectiva transindividual, porque se refere de imediato ao gênero humano como um todo e só mediatamente se personaliza em indivíduos determinados. Essa particularidade em relação à liberdade e à igualdade, cujo plano de referência imediato é o individual e só mediatamente o coletivo, leva à identificação dos direitos fundamentais de terceira dimensão com a sua titularidade. Mas isso é apenas um reflexo do conteúdo de ditos direitos, não dizendo respeito ao seu núcleo essencial. Assim, para fins de diferenciação em relação às demais dimensões, torna-se mais perceptível referir-se ao aspecto da titularidade.

Sendo uma nota secundária de sua determinação, os direitos fundamentais de terceira dimensão não têm seu fundamento nuclear no aspecto transindividual de sua titularidade, mas, precisamente, naquilo que lhe é elementar e lhe confere uma abordagem substantiva inovadora em relação às demais dimensões, consistindo, como já exposto, no ideal de fraternidade e solidariedade<sup>60</sup>. Uma vez que os direitos são expressão de um dever de ser e, portanto, vocacionados à transformação da realidade, é necessário delinear os significados concretos da solidariedade no contexto das ordens jurídicas estabelecidas, o que requer uma abordagem particular do direito fundamental em análise.

A título exemplificativo, o direito ao meio ambiente limpo, saudável e seguro trata-se, segundo a doutrina dominante, de um direito fundamental de terceira dimensão, tendo em vista a sua natureza transindividual. Em seu núcleo essencial, contudo, está a necessidade de dotar o meio ambiente da qualidade necessária para que todos os seres humanos possam desfrutar de uma boa higiene, saúde e segurança em sua existência.

Apesar da diligência com o meio ambiente traduzir uma preocupação com a natureza, os aspectos do que é importante para o atendimento desse direito conformam a sua interpretação e aplicação jurídicas. Em todas as dimensões clássicas, incluindo a terceira dimensão dos direitos fundamentais, a nota distintiva para a compreensão do conjunto de direitos fundamentais identificados é a sua abordagem antropocêntrica, isto é, centrada exclusivamente nos seres humanos e só de modo ancilar nos demais seres vivos e na natureza como um todo, na medida em que servem aos interesses dos primeiros.

Em relação à quarta dimensão de direitos fundamentais, como já mencionado, não há consenso na doutrina acerca da sua nota qualificativa ou mesmo em relação à distinção

---

<sup>60</sup> Silva aponta que a imprecisão conceitual que domina os direitos de terceira dimensão pode gerar um problema caracterizado como “vulgarização dos direitos fundamentais”, que traduz a ausência de contornos dogmáticos claros e pode fazer com que cada vez mais novos direitos, de fundamentalidade duvidosa, sejam inseridos nessa terceira geração. SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, n. 6, p. 541-558, 2005.

dos direitos que comporiam esse rol. Em Bobbio<sup>61</sup> encontra-se a compreensão de que seriam os direitos decorrentes de pesquisas biológicas, patrimônio genético e tecnologia. No mesmo sentido baseia-se o entendimento de Oliveira Junior<sup>62</sup>, que faz referência expressa aos direitos decorrentes de uma “sociedade tecnológica”, e Wolkmer<sup>63</sup>, que sustenta serem os direitos relacionados à reprodução humana assistida, aborto, eutanásia, cirurgias intrauterinas, transplantes de órgão e engenharia genética.

Num sentido diametralmente oposto, Bonavides<sup>64</sup> considera direitos fundamentais de quarta dimensão aqueles relacionados à globalização, à democracia, ao pluralismo e à informação.

Uma consequência do baixo consenso doutrinário neste tópico é a indefinição dos direitos fundamentais que estariam legitimados a obter essa certificação e ostentar no rol da quarta dimensão, com reflexos adicionais para a sua efetividade dos possíveis candidatos.

Daí a necessidade de se estabelecer um fundamento apto a conferir coerência e sistematicidade aos direitos fundamentais de quarta dimensão, integrando-os plenamente num quadro dogmático favorável e produtivo, e com reflexos práticos desejáveis.

Assim, propõe-se que a quarta dimensão dos direitos fundamentais não é delineada pelo caráter individual ou transindividual dos direitos nela enquadráveis. Estes podem ter uma ou outra titularidade indistintamente. O fundamento da fraternidade ou solidariedade, por outro lado, também é insuficiente para distingui-los, pois nela todos os ideais aspirados pelos seres humanos estão inter-relacionados, de modo que não apenas a fraternidade pode ser identificada em primeiro plano, mas também a liberdade e, ainda, a igualdade. Ademais, nada avançaria em relação ao que já se desenvolveu em relação aos direitos fundamentais de terceira dimensão.

Desse modo, a quarta dimensão dos direitos fundamentais já não se caracteriza mais por um daqueles ideais clássicos, de forma isolada ou dominante, mas um ideal verdadeiramente diferente, novo e com potencial transformador para uma nova compreensão dos direitos fundamentais. Esse ideal é identificado com o paradigma da sustentabilidade, exposto na seção anterior.

---

<sup>61</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 25-26.

<sup>62</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. *Teoria Jurídica e Novos Direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 83 e ss.

<sup>63</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 19.

<sup>64</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 85.

Pode-se questionar se esta não seria uma perspectiva pleonástica, que não propõe nada de efetivamente inédito, aludindo-se para o exemplo do direito ao meio ambiente limpo, saudável e seguro, que é um direito fundamental que se desenvolve e está diretamente associado ao ideal de desenvolvimento sustentável, inspirando-se, por isso, ainda que mediatamente, no paradigma da sustentabilidade. Assim, indaga-se se haveria um deslocamento desse direito para a quarta dimensão, ou se há algo singular que requer consideração.

A resposta à indagação supramencionada é afirmativa e diz respeito à perspectiva com que o direito fundamental é analisado. Na terceira dimensão dos direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente limpo, saudável e seguro é compreendido numa ótica relacional, que caracteriza a interdependência dos direitos fundamentais, porém, de matriz linear, em que a inter-relação entre os direitos fundamentais é diretamente considerada. Além disso, a premissa subjacente à sua interpretação é antropocêntrica, de modo que os direitos dos animais e da natureza como um todo são negligenciados.

Na quarta dimensão dos direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente limpo, saudável e seguro afasta-se de sua interdependência linear e direta com os demais direitos fundamentais, e passa a apresentar uma estrutura pluridimensional e sistêmica, de modo que a interdependência é superada pela visão sistêmica. Precisamente por esta razão o paradigma de base para a sua interpretação é pós-antropocêntrico<sup>65</sup>.

Nota-se, portanto, que ocorre um duplo giro compreensivo, o primeiro em relação à centralidade do paradigma da sustentabilidade, com abordagem multidimensional e sistêmica; o segundo, em relação à superação do postulado antropocêntrico.

Nessa nova abordagem, todos os direitos das dimensões clássicas passariam a ser considerados de quarta dimensão caso sua hermenêutica viesse a apoiar-se na compreensão multidimensional da sustentabilidade numa perspectiva sistêmica, que também pode ser referido como estruturado em rede, destronando-se a abordagem hierárquica que caracteriza o antropocentrismo. Além, e precisamente por isso, também tornar-se-ia ecocêntrica.

Uma vez que a sustentabilidade compreende uma dimensão tecnológica, os direitos relacionados à nanotecnologia, biotecnologia e de processamento e transmissão de dados seriam direitos de quarta dimensão, desde que orientados e compreendidos à luz da sustentabilidade e de sua dimensão tecnológica, na perspectiva hermenêutica anteriormente mencionada.

---

<sup>65</sup> Expressão utilizada para agregar todos os defensores de um paradigma complementar ou superior ao antropocêntrico, nele enquadrando-se tanto a corrente do antropocentrismo mitigado, quanto ecocêntrica e biocêntrica.

Como já exposto, cada dimensão dos direitos fundamentais é possuidora de uma força motriz que a impulsiona. Na primeira dimensão, fala-se em liberdade e na necessidade de se impor limites à atuação do Poder Público. Compreendem-se os direitos fundamentais, assim, enquanto direitos de defesa (*Abwehrrechte*) ou de omissão (*Unterlassungsrechte*)<sup>66</sup>.

Na segunda dimensão, fala-se em ideais de igualdade material e na vedação à proteção deficiente. Os direitos fundamentais passam a ser compreendidos como postulados de proteção (*Schutzgebote*)<sup>67</sup>, cuja materialização depende da atuação positiva do Poder Público – aí surge a discussão acerca do custo dos direitos.

Na terceira dimensão, a força motriz impulsionadora, sem espaço para controvérsias, é a fraternidade, na medida em que a preocupação se desloca do indivíduo, alcançando a coletividade.

Fala-se, por exemplo, na proteção ao meio ambiente de qualidade para as presentes e futuras gerações. Forçoso reconhecer que, até aqui, o centro da análise jurídica é a pessoa humana, considerada individual ou coletivamente.

A discussão em torno de quais seriam os novos direitos considerados como de quarta dimensão parece esvaziada. Isso porque, mais adequado do que buscar “novos direitos”, é questionar qual a perspectiva contemporânea que melhor contribui para o cumprimento das promessas constitucionais contidas na Constituição Federal de 1988. A partir disto afigura-se a sustentabilidade enquanto perspectiva juridicamente adequada, ou, dito de outra forma, como possível critério diferenciador dos direitos fundamentais de quarta dimensão.

O pensar sustentável exige uma nova postura do intérprete em relação à questão ambiental. Isso porque há verdadeira relação de retroalimentação entre o meio ambiente de (sem) qualidade e os demais bens jurídico-sociais. Correto o entendimento doutrinário, portanto, no sentido de que “a proteção do meio ambiente é uma questão de sobrevivência”<sup>68</sup>.

E toda essa proteção do meio ambiente não é mera faculdade do poder público e da sociedade. Trata-se, noutro giro, de compromisso político e jurídico de nível constitucional, convencional e global, sendo irreatável, visto que, sendo a proteção ao meio ambiente

---

<sup>66</sup> Enquanto *direitos de defesa*, os direitos fundamentais asseguram a esfera de liberdade individual contra interferências ilegítimas do poder Público, provenham elas do Executivo, do Legislativo ou, mesmo, do Judiciário.” (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 200)

<sup>67</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 200)

<sup>68</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. In: DESAFIOS. Revista da Unifebe (Online) 2012; 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742, p. 11.

condição inafastável do direito à vida, encontra abrigo na vedação à proteção reacionária (*efeito cliquet*).

Aqui fala-se em direito à vida, e não direito à vida humana. Importa efetuar esse recorte na medida em que admitir a sustentabilidade enquanto paradigma interpretativo significa romper com um viés hermenêutico eminentemente antropocêntrico, abrindo caminho argumentativo para se instrumentar uma compreensão jurídica que seja adequada aos preceitos ecocêntricos.

Fala-se em ecocentrismo como pilar da pesquisa na medida em que é a única linha filosófica que parece incorporar a sustentabilidade na sua integralidade. Nesse sentido, justifica a escolha pelo ecocentrismo – e não pelo biocentrismo – uma vez que esse possui um objeto mais restrito.

Rowe ensina que o ecocentrismo vai mais adiante que o biocentrismo, visto que enxerga as pessoas como inseparáveis da natureza orgânica / inorgânica que as encapsula. As pessoas são consideradas, assim, as partículas e as ondas, o corpo e o espírito, no contexto da energia ambiente da Terra<sup>69</sup>.

Significa que o meio ambiente equilibrado não é direito apenas do ser humano – a despeito de ser dever do homem garantir a sua preservação – sendo extensível a todos os seres bióticos e abióticos. É a partir dessas lentes que deve ser interpretado o comando normativo contido no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

O afastamento do prisma de uma linha de compreensão antropocêntrica exige uma quebra de paradigma, na medida em que o homem deixa de ser considerado como “dono” – ou representante legal - dos recursos ambientais e passa à sua condição de guardião, para si, mas também para todos os organismos, bióticos ou abióticos<sup>70</sup>.

É que se admite que a natureza é sujeito de direitos – e não mero objeto de proteção jurídica – como faz a Constituição do Equador que, em seu art. 72, estabelece que a natureza tem o direito de restauração, independentemente do direito patrimonial de pessoas e grupos de serem indenizados por danos gerados em consequência de danos ambientais.

A palavra neste contexto é “valor”. O antropocentrismo se firmava no postulado de que apenas o homem é sujeito de valor, de modo que todo o resto eram objetos de valor. Trata-se de uma lógica utilitarista objeto-sujeito na medida em que todas as coisas existiam unicamente para servir aos seres humanos.

---

<sup>69</sup> ROWE, Stan J. *Ecocentrism: the Chord that Harmonizes Humans and Earth*. *Ecospherics*. 1994. Disponível em: <http://www.ecospherics.net/pages/RoweEcocentrism.html>>. Acesso em: 27 fev. 2024.

<sup>70</sup> DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio Ambiente Sadio: direito fundamental em crise*. 1ª ed., 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2008.

Romper o utilitarismo do antropocentrismo significa abrir os olhos à compreensão de que seres – para além do homem – são merecedores de proteção, *de per se*. Isso é, não se protege a natureza, pois, esgotam-se as possibilidades de vida humana: se protege a natureza porque ela é reconhecida como merecedora de proteção jurídica em nome próprio, e não em caráter instrumental.

É nesse diapasão que se fala em uma “ética para a natureza”<sup>71</sup> que, em síntese, significa romper de uma vez por todas com Protágoras, para quem “O homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são, enquanto são, das coisas que não são, enquanto não são”<sup>72</sup>.

A ética para a natureza parte do pressuposto de que não é o homem o sustentáculo de todos os pilares da construção do direito, sendo essa visão – antropocentrista – reducionista, na medida em que retira a importância de outros elementos, possuidores de valor.

É nesse exato sentido que Souza aponta que apenas com uma modificação de concepção – *upgrade* civilizatório – que insira, por meio da sustentabilidade, a proteção do meio ambiente como prioridade do poder público e da sociedade – transnacional e local – é possível avançar satisfatoriamente nesse viés<sup>73</sup>.

A partir do exposto, percebe-se a necessidade de um novo pensar – o *upgrade* civilizatório – que é, essencialmente, desconectado de parâmetros antropocêntricos e tem como premissas balizares o ideal da sustentabilidade para o necessário rearranjo do Direito.

É nesse trilhar de ideias que se resgata o que foi dito até então, acerca dos direitos fundamentais de quarta dimensão. O melhor questionamento não é, em sua essência, quais são os “novos direitos” que compõem a quarta dimensão, mas sim, qual o critério diferenciador dessa nova dimensão se comparada às anteriores.

A resposta está na sustentabilidade. Ao se adotar a sustentabilidade enquanto paradigma interpretativo e de criação de direitos, todos os direitos clássicos – e encerrados na primeira, segunda ou terceira dimensão – passam por uma releitura, encaixando-se aí nessa quarta dimensão.

---

<sup>71</sup> GUDYNAS, Eduardo. Direitos da Natureza: Ética biocêntrica e políticas ambientais. Trad: Igor Ojeda. Montevideo: Elefante Editora; 2019, p. 39.

<sup>72</sup> GOYARD-FABRE, Simone. Os fundamentos da ordem jurídica. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 13.

<sup>73</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. In: DESAFIOS. Revista da Unifebe (Online) 2012; 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742X

Nesse sentido, direitos de defesa, como a vida e a liberdade, recebem ressignificações ao serem interpretados à luz da sustentabilidade, na medida em que seu exercício se condiciona a rigores sustentáveis e à hermenêutica de um Direito em que todos tem direito à vida, em nome próprio, e não como instrumento do gozo de direito de terceiro.

A mesma lógica se aplica aos direitos prestacionais – sociais culturais e econômicos – que, compreendidos à luz da sustentabilidade, reclamam uma atuação positiva do Poder Público em favor não só do homem, seja imediata ou mediatamente, mas de toda a natureza orgânica / inorgânica e a energia que as encapsula ambientalmente no Planeta<sup>74</sup>. Do mesmo modo, os direitos de fraternidade e solidariedade, ditos classicamente como de terceira dimensão. O exemplo clássico é o meio ambiente.

Ao se admitir que se protege o meio ambiente não porque a vida humana é dele dependente, mas porque são os homens guardiões da tutela ambiental, devendo pensar no todo (ecocentrismo), pode-se falar em uma quarta dimensão dos direitos fundamentais.

É nesse contexto de integração homem-ambiente que, novamente, faz-se menção à Constituição do Equador que, em seu art. 71, faz referência expressa à *Pacha Mama* (deusa terra), representando o reconhecimento, pelo direito positivo, de um afastamento do “desenvolvimento fundado no antropocentrismo radical e no crescimento econômico a qualquer custo”<sup>75</sup>.

Essa construção do direito positivo equatoriano é um exemplo da forma como o meio ambiente passa à condição de direito fundamental de quarta dimensão: ao reconhecer a sustentabilidade enquanto primeiro vetor interpretativo. A mesma lógica é possível de ser aferida em relação aos demais direitos fundamentais, classicamente reduzidos a uma das três dimensões.

Compreende-se, assim, que a distinção não é ôntica, mas epistêmica. Isso porque não é a espécie do direito fundamental que irá defini-lo como de quarta dimensão, mas sim a sua compreensão adequada, atingida quando referido direito fundamental passa a ser concebido pela ordem jurídica a partir das lentes da sustentabilidade.

### **Considerações finais**

A pesquisa foi realizada com o objetivo de possibilitar que a sustentabilidade sirva como critério de diferenciação dos direitos fundamentais de quarta dimensão.

---

<sup>74</sup> ROWE, Stan J. Ecocentrism: the Chord that Harmonizes Humans and Earth. *Ecospherics*. 1994. Disponível em: <http://www.ecospherics.net/pages/RoweEcocentrism.html>>. Acesso em: 27 fev. 2024.

<sup>75</sup> FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pacha Mama: os direitos da natureza e o novo constitucionalismo na América Latina. In: Revista de Direito Brasileira – RDB – Brazilian Journal of Law. Vol. 4, n. 3, 2013, p. 408.

No primeiro tópic, a análise voltou-se à evolução doutrinária das dimensões dos direitos fundamentais. Num segundo momento, a pesquisa teve por foco a sustentabilidade, a fim de compreender adequadamente sua conceituação. Por fim, em sede de síntese, os topos argumentativos foram confrontados, a fim de determinar se serve, de fato, a sustentabilidade como critério distintivo dos direitos fundamentais.

A partir da adoção do método indutivo e das técnicas bibliográfica, da categoria e do referente, tornou-se possível o desenvolvimento das seguintes considerações:

1. Os direitos fundamentais são conquistas de gerações na medida em que evoluem com o tempo, a partir das necessidades percebidas. Fala-se, nesse contexto, em direitos fundamentais de primeira dimensão (direitos civis e políticos, com natureza de direitos de defesa ou liberdades negativas), direitos fundamentais de segunda dimensão (os sociais, culturais e econômicos, de cunho prestacional) e direitos fundamentais de terceira dimensão (os difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos). Em relação aos direitos fundamentais de quarta dimensão, não há consenso doutrinário acerca de quais estão compreendidos.

2. A sustentabilidade encerra em seu conceito um projeto ideal de sociedade que influi sobre a dinâmica da sociedade concreta. O paradigma da sustentabilidade traz consigo dimensões correspondentes, seguindo uma lógica da necessidade, que guiará o projeto de sociedade idealizado e perseguido. É a partir da sustentabilidade que são percebidas as diversas vias e diversos projetos de sociedade do futuro.

3. A distinção entre os direitos fundamentais de quarta dimensão e os demais não é ôntica, mas epistêmica. Isso porque não é a espécie do direito fundamental que irá defini-lo como de quarta dimensão, mas sim a sua compreensão adequada, atingida quando referido direito fundamental passa a ser concebido pela ordem jurídica a partir das lentes da sustentabilidade.

Serve a sustentabilidade como premissa filosófica necessária a um *upgrade* civilizatório, rompendo-se com uma perspectiva de estrito antropocentrismo e, a partir da sustentabilidade, admitindo um paradigma ecocêntrico.

Nesse cenário, qualquer direito fundamental pode ser apontado como de quarta dimensão, desde que balizada sua interpretação e aplicação no paradigma da sustentabilidade, confirmando-se, assim, a hipótese suscitada.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 25-26.

BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é – o que não é. 4ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2015, p. 107.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 85.

CAPRA, Fritjof. As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 18.

DUARTE, Marise Costa de Souza. Meio Ambiente Sadio: direito fundamental em crise. 1ª ed., 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2008.

FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pacha Mama: os direitos da natureza e o novo constitucionalismo na América Latina. In: Revista de Direito Brasileira – RDB – Brazilian Journal of Law. Vol. 4, n. 3, 2013, p. 408.

FERREIRA MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira [et. al.] (Orgs.). Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade. 1. ed. Itajaí: Univali, 2013.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 43-44.

GOYARD-FABRE, Simone. Os fundamentos da ordem jurídica. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 13.

GUDYNAS, Eduardo. Direitos da Natureza: Ética biocêntrica e políticas ambientais. Trad: Igor Ojeda. Montevideo: Elefante Editora; 2019, p. 39.

KIBERT, Charles J. *et. al.* The Ethics of Sustainability.

MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 261. . 260.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de. Teoria Jurídica e Novos Direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 83 e ss.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 260.

ROWE, Stan J. Ecocentrism: the Chord that Harmonizes Humans and Earth. *Ecospherics*. 1994. Disponível em: <http://www.ecospherics.net/pages/RoweEcocentrism.html>>. Acesso em: 27 fev. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 262.

ROWE, Stan J. Ecocentrism: the Chord that Harmonizes Humans and Earth. *Ecospherics*. 1994. Disponível em: <http://www.ecospherics.net/pages/RoweEcocentrism.html>>. Acesso em: 27 fev. 2024.

SHEARMAN, Richard. The Meaning and Ethic of Sustainability. *Environmental Management*, 1990, vol. 14, n. 1, p. 1-8.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, n. 6, p. 541-558, 2005.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. In: DESAFIOS. Revista da Unifebe (Online) 2012; 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742X

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade Corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. Revista Jurídica, v. 04, n. 45, Curitiba, 2017, p. 245-266.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidnei. A Crise da Relação Metafísico-Histórica Humana como Causa dos Entraves na Efetividade dos Ideais da Conferência de Estocolmo. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli. Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano: os 50 anos da Conferência de Estocolmo. Curitiba: Íthala, 2022.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidnei. A Superação da Distinção Ontológica entre Homem e a Natureza como Desafio Ético no Enfrentamento da Crise Ecológica Global. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, v. 7, n. 2, p. 22-42, jul./dez. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. Fundamentos de História do Direito. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 19.